



**ILUSTRÍSSIM(O)A SENHOR(a) PREGOEIR(O) A DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO**

Ref.: Processo Administrativo nº 8511/2024

Objeto: Aquisição de material elétrico, hidráulico e civil mediante o Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.874.349/0001-31, com sede na Rua Joaquim Domingos Neto, nº 554, sala 01 – Horizonte/CE, por sua representante abaixo assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso impetrado pela empresa PUMA LICITAÇÕES que pede a desclassificação da empresa recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I. SÍNTESE DOS FATOS

Consoante consta na Ata da sessão realizada no último dia 17/03/2025, a empresa **REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, ofertou o menor preço para o GRUPO 6 ITEM 148, sendo vencedora na fase de lances. Ocorre que a empresa PUMA LICITAÇÕES na fase de recursos, após nossa habilitação, vem apresentar recurso contra nossa habilitação, alegando que a mesma feriu o item 7.7 do edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025/TRT por parte do arrematante, do grupo 6, item 148, onde vem afirmar que o produto ofertado pela Real locações não atende em sua integralidade e pede a desclassificação da referida empresa”

Conforme será demonstrado no decorrer destas razões recursais, a desclassificação da recorrente não deve prosperar, pois, além de ter a apresentado o menor valor para o item, a recorrente possui capacidade técnica operacional para executar o objeto do certame, sendo sua desclassificação um excesso de formalismo que poderá trazer prejuízo para a Administração que contratará por um valor bem acima do que foi proposto pela recorrente.



II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe ressaltar que nos procedimentos licitatórios a Administração Pública tem o dever de se pautar nos princípios basilares do direito administrativo, ofertando tratamento igual a todos os interessados em participar dos certames.

Vejamos o que diz a Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, sobre saneamento de erros ou falhas:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos:

(...)

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

h) a **decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;**”

No art. 17, inciso VI, esta Lei estabelece como uma das competências do Pregoeiro, em especial:

“Art. 17, inciso VI - **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação** e sua validade jurídica;”

E por fim, o art. 47 estabelece que:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Ronny Charles (2019), em seu livro Lei de Licitações Públicas Comentadas, ressalta que “a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo Pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, **com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível**”.

Nessa linha, fica claro que, ao se deparar com a situação fática, ou seja, a atecnia em citar a marca errada do item, a postura a ser adotada, mediante análise da proposta apresentada, e levando em consideração a diferença de valor entre as propostas, seria de diligenciar no sentido de confirmar se a empresa vencedora de fato pode corrigir indicando o produto correto já que o valor não se altera.



Inabilitar ou desclassificar uma empresa por ter trocado sem intenção o nome do produto fere os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade; assim como pode levar a Administração a contratar por um valor mais caro em razão de um rigor excessivo no julgamento da habilitação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento de que **não é vedado ao licitante a inclusão de documentos com vista ao saneamento da habilitação ou proposta** devendo o ato ser avaliado pelo Pregoeiro, conforme dispõe o Acórdão 1211/2022:

“ACÓRDÃO 1211/2021

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, **resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**”

A nova interpretação dada à Lei 8.666/93 e à Lei 14.133/21, à luz da Corte de Contas, vem deixando claro que, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, deve a Administração se basear no formalismo moderado, para atingir o objetivo do certame que é a busca da proposta mais vantajosa.



Segundo o entendimento do TCU, não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”. **O Tribunal entende ainda que tal inclusão não fere o princípio da isonomia**, destacando que o tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.

Esse posicionamento do TCU foi reiterado nos Acórdãos 2443/2021, 2568/2021, 2673/2021 e 468/2022, todos do Plenário. **Destacamos abaixo importante excerto do Acórdão 2568/2021:**

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir



o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

III. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Numa situação tal como apresentada ao Pregoeiro, havia possibilidade de promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal como previsto no edital.

Ao se esbarrar com alguma dúvida, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas



para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Estamos reenviando o catalogo em anexo com a devida apresentação do referido produto para que o pregoeiro possa conferir para sanar quaisquer dúvidas.

IV. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Deve-se considerar o ganho de economia com a manutenção da empresa classificada e habilitada, pois verificamos que a diferença de valor da empresa vencedora e o próximo, perfaz um valor de **R\$ 3.087,63 (três mil, oitenta e sete reais e sessenta e três centavos)**.

O **princípio da economicidade** é um dos fundamentos importantes na administração pública e na gestão de recursos. Ele estabelece que os recursos públicos devem ser utilizados de forma eficiente, buscando sempre o melhor resultado com o menor custo possível, sem abrir mão da qualidade dos serviços ou produtos fornecidos.

Esse princípio está relacionado à ideia de que a administração pública tem a responsabilidade de agir com prudência na aplicação do dinheiro público, priorizando soluções que tragam os maiores benefícios para a sociedade, mas com a menor despesa.

Em termos práticos, o princípio da economicidade exige que as decisões administrativas levem em consideração:

1. **Eficiência:** Obter o melhor resultado com o menor custo.
2. **Racionalidade:** Evitar desperdícios, focando em soluções que atendam às necessidades de forma mais econômica.
3. **Proporcionalidade:** Evitar gastos desnecessários, considerando que o valor gasto deve ser adequado ao benefício que se espera alcançar.



V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebido o presente recurso, conhecido e, no mérito, julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para declarar classificada, habilitada e vencedora do grupo 6, item 148, condição essa que inclusive é preexistente ao certame, sendo a empresa que apresentou o menor preço e foi habilitada.

b) Caso seja mantida a decisão, seja o presente recurso encaminhado para a Autoridade competente para julgamento e decisão administrativa final.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Horizonte (CE), 04 de abril de 2025.

ADEMAR MARINHO
DE ANDRADE
JUNIOR:92476961353

Assinado de forma digital por
ADEMAR MARINHO DE ANDRADE
JUNIOR:92476961353
Dados: 2025.04.04 15:45:58
-03'00'

ADEMAR MARINHO DE ANDRADE JUNIOR
PROPRIETÁRIO



CATÁLOGO DE ITENS

LOTE 2

ITEM 27: CANALETA COM DUAS DIVISOES INTERNAS EM ALUMINIO NA COR BRANCA, DIMENSÕES MINIMAS 25MMX73MMX3M

MARCA: DUTOTEC



ITEM 28: TAMPA PARA CANALETA, EM ALUMINIO, FORMATO PLANO, NA COR BRANCA, COM PERFEITO ENCAIXE NO ITEM 25.

MARCA: DUTOTEC



ITEM 29: PORTA-EQUIPAMENTO EM TERMOPLÁSTICO, COM PERFEITO ENCAIXE NA CANALETA DO ITEM 25, COM ESPAÇO PARA ACOMODAR TRÊS MÓDULOS.

MARCA: DUTOTEC



ITEM 30: CHAVE BOIA ELÉTRICA COM OS DOIS NÍVEIS (SUPERIOR/INFERIOR), CONTATO REVERSÍVEL, TRÊS FIOS, 15A, 220V, GRAU DE PROTEÇÃO IP X8. REFERÊNCIA: MARGIRIUS OU EQUIVALENTE TÉCNICO

MARCA: MARGIRIUS



ITEM 41: PLUGUE, TIPO FÊMEA, 2P+T, PADRÃO NBR 14136, COR CORPO CINZA, CORRENTE NOMINAL 10A, TENSÃO NOMINAL 250V

MARCA: TRIOPLAST



ITEM 42: PLUGUE, TIPO MACHO, 2P+T, PADRÃO NBR 14136, COR CORPO CINZA, CORRENTE NOMINAL 10A, TENSÃO NOMINAL 250V.

MARCA: TRIOPLAST



ITEM 43: PLUGUE, TIPO FÊMEA, 2P+T, PADRÃO NBR 14136, COR CORPO CINZA, CORRENTE NOMINAL 20A, TENSÃO NOMINAL 250V.

MARCA: TRIOPLAST



ITEM 44: PLUGUE, TIPO MACHO, 2P+T, PADRÃO NBR 14136, COR CORPO CINZA, CORRENTE NOMINAL 20A, TENSÃO NOMINAL 250V.

MARCA: TRIOPLAST



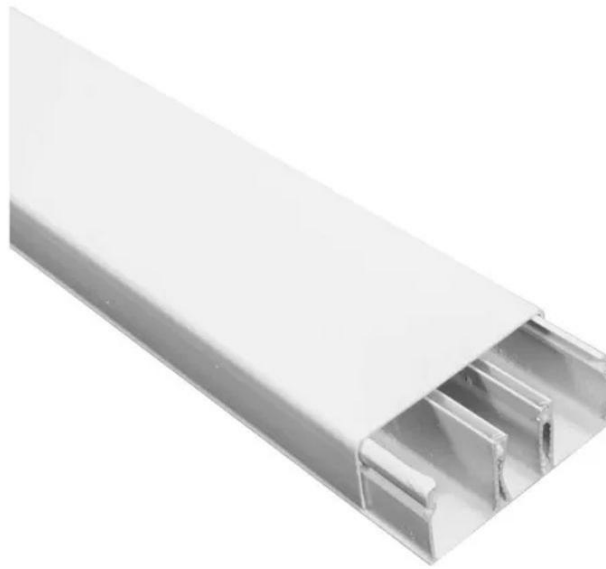
ITEM 45: RÉGUA DE TOMADAS PARA COMPUTADOR COM 6 TOMADAS, PADRÃO NBR 14136, GABINETE METÁLICO, PINTURA EPOXI, CABO COM 1,4M, TENSÃO NOMINAL: 220V. FUSÍVEL: 10A REFERÊNCIA: FORCELINE 510, OU EQUIVALENTE TÉCNICO

MARCA: FORCELINE



ITEM 48: CANALETA 50X20 MM SISTEMA X, COR BRANCA, COM TAMPA, COMPRIMENTO 2 M.
REFERÊNCIA PIAL 300-24ADX, OU EQUIVALENTE TÉCNICO

MARCA: ILUMI



ITEM 54: TUBO ESPIRAL PARA ORGANIZAÇÃO DE FIOS 19MM X 1,5 M. REFERÊNCIA: VONDER,
OU EQUIVALENTE TÉCNICO.

MARCA: VONDER



ITEM 55: CAIXA DE EMBUTIR EM PVC 4X4". REFERÊNCIA: ROMAZZI 3025-3005, OU EQUIVALENTE TÉCNICO

MARCA: POLYTUBO



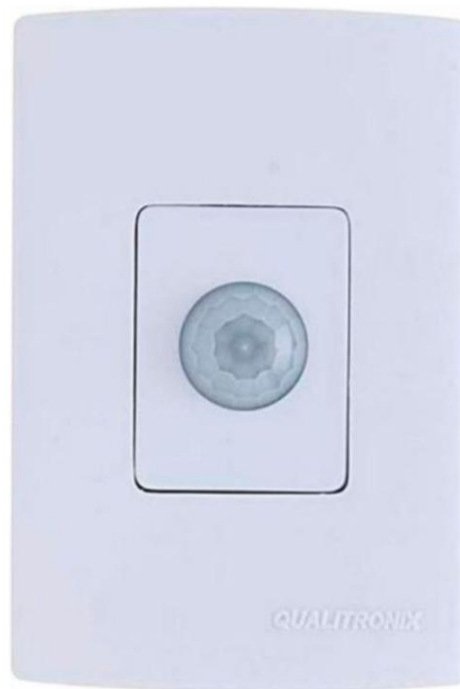
ITEM 56: CAIXA DE EMBUTIR EM PVC 4X2". REFERÊNCIA: ROMAZZI 3024-3004, OU EQUIVALENTE TÉCNICO.

MARCA: POLYTUBO



ITEM 57: SENSOR ELETRÔNICO, LENTE 180°, ALCANCE MÍNIMO: 5M TIPO DE PRESENÇA, TENSÃO ALIMENTAÇÃO 220V, POTÊNCIA: 500W, APLICAÇÃO DETECÇÃO E ALARME, INSTALAÇÃO PAREDE, C/INTERRUPTOR, EM CAIXA 4X2, COM FOTOCÉLULA, TRES FIOS. REFERÊNCIA: EXATRON SPPØMI., OU EQUIVALENTE TÉCNICO

MARCA: QUALITRONIX



ITEM 58: SENSOR DE PRESENÇA SOQUETE E27, TENSÃO 100 - 240V, REGULAGEM DE TEMPO 30 SEG, 1, 2, 4, 8 OU 15 MIN, REGULAGEM DE SENSIBILIDADE, PROGRAMAÇÃO DE FOTOCÉLULA, CONSUMO PRÓPRIO < 0,4 W, COBERTURA: 2 X 164º (328ª), POTÊNCIA DE COMANDO: 48W (FLUORESCENTE/ELETRÔNICA/LED)

MARCA: QUALITRONIX



ITEM 59: SENSOR DE PRESENÇA DE TETO, ÂNGULO DE COBERTURA DE 360°, ALCANCE DE ATÉ 7M, TENSÃO ALIMENTAÇÃO 220V, POTÊNCIA: 300W (FLUOR./LED), INSTALAÇÃO EM TETO A UMA ALTURA APROXIMADA DE 2,4M, COM FOTOCÉLULA, TRÊS FIOS, COM REGULAGEM DE TEMPO. REFERÊNCIA: EXATRON SPTØNI, OU EQUIVALENTE TÉCNICO.

MARCA: QUALITRONIX



ITEM 60: RELÉ FOTOELÉTRICO 220V 1000W COM PINOS DE CONTATO EM LATÃO ESTANHADO (ANTIOXIDAÇÃO) COM BASE EM POLIPROPILENO E SUPORTE DE FIXAÇÃO EM AÇO.

MARCA: QUALITRONIX



ITEM 68: CONECTOR DE EMENDA, COM ALAVANCA, PARA CABOS DE ATÉ 4 MM² (AWG 12), COM DUAS ENTRADAS, 450V/32A (IEC/EN). REF.: WAGO 221

MARCA: WAGO



ITEM 69: CONECTOR DE EMENDA, COM ALAVANCA, PARA CABOS DE ATÉ 4 MM² (AWG 12), COM TRÊS ENTRADAS, 450V/32A (IEC/EN). REF.: WAGO 221

MARCA: WAGO



ITEM 70: DERIVAÇÃO DE EMBUTIR PARA SOBREPOR 4X2" PARA SISTEMA X., NA COR BRANCA.

MARCA: MARGIRIUS



ITEM 71: PILHA ALCALINA AAA

MARCA: ELGIN



LOTE 6

ITEM 142 - DUCHA DE ASSEIO MANUAL COM REGISTRO DE 1/2" EM LATÃO CROMADO, COM 1/4 DE VOLTA, CROMADA, MANGUEIRA METÁLICA E GATILHO BRANCO (COM ROSCA MACHO DE 1/2"), CONFORME A ABNT NBR 14877:2002.

MARCA: CIVITT



ITEM 143 - GATILHO PARA DUCHA DE ASSEIO MANUAL, COM ROSCA MACHO DE 1/2', CONFORME A ABNT NBR 14877:2002. DEVERÁ ENCAIXAR COM PERFEIÇÃO, SEM PREJUÍZO ESTÉTICO, À FABRIMAR/DECA.

MARCA: CIVITT



ITEM 144 - MANGUEIRA METÁLICA PARA DUCHA DE ASSEIO MANUAL, CROMADA, CONFORME ABNT NBR 14877:2002. DEVERÁ ENCAIXAR COM PERFEIÇÃO, SEM PREJUÍZO ESTÉTICO, À MARCA DECA LINHA ASPEN.

MARCA: CIVITT



ITEM 145 - BOTÃO DE ACIONAMENTO LATERAL EMBUTIDO P/ DESCARGAS ACOPLADAS

MARCA: ASTRA



ITEM 146 - MECANISMO COMPLETO PARA CAIXA DE DESCARGA ACOPLADA COM BOTÃO SUPERIOR

MARCA: CENSI



ITEM 147 - MECANISMO COMPLETO PARA CAIXA DE DESCARGA ACOPLADA COM BOTÃO LATERAL

MARCA: POLYUTIL



ITEM 148 - CONJUNTO DE FIXAÇÃO EM NYLON PARA CAIXA ACOPLADA (PARAFUSOS)

MARCA: CENSI



ITEM 149 - MECANISMO DE SAÍDA UNIVERSAL DUAL FLUSH PARA CAIXA ACOPLADA

MARCA: HYDRA



ITEM 150 - MECANISMO DE ACIONAMENTO SUPERIOR EMBUTIDO / BOTÃO DE ACIONAMENTO DA DESCARGA

MARCA: HYDRA



ITEM 151 - ANEL DE VEDAÇÃO PARA VASO SANITÁRIO C/ PARAFUSOS P/ FIXAÇÃO E CILINDRO GUIA

MARCA: VONDER



ITEM 152 - TORNEIRA BOIA PARA CAIXA D'ÁGUA DE 3/4", BASE E HASTE EM LATÃO, CONFORME ABNT NBR 14534:2000

MARCA: GARDEN



ITEM 153 - TORNEIRA BOIA P/ CAIXA D'ÁGUA 1", COM BASE E HASTE EM LATÃO, CONFORME ABNT NBR 14534:2000

MARCA: GARDEN



ITEM 154 - TORNEIRA BOIA BRANCA 1 1/4" REF.: DECA OU EQUIVALENTE TÉCNICO

MARCA: GARDEN



ITEM 155 - DESENTUPIDOR PARA PIA EM BORRACHA FLEXÍVEL

MARCA: POLYPLAST



ITEM 156 - DESENTUPIDOR PARA VASO SANITÁRIO EM BORRACHA E CABO LONGO.

MARCA: POLYPLAST



ITEM 157 - ENGATE HIDRÁULICO, MATERIAL PVC FLEXÍVEL, BITOLA 1/2", COMPRIMENTO 30CM, APLICAÇÃO INSTALAÇÕES PREDIAIS ÁGUA FRIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM ANEL DE VEDAÇÃO NAS EXTREMIDADES.

MARCA: KRONA



Qualidade e resistência

ITEM 158 - ENGATE HIDRÁULICO, MATERIAL PVC FLEXÍVEL, BITOLA 1/2", COMPRIMENTO 40CM, APLICAÇÃO INSTALAÇÕES PREDIAIS ÁGUA FRIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM ANEL DE VEDAÇÃO NAS EXTREMIDADES

MARCA: KRONA



Qualidade e resistência

ITEM 159: ENGATE HIDRÁULICO, MATERIAL PVC FLEXÍVEL, BITOLA 1/2", COMPRIMENTO 50CM, APLICAÇÃO INSTALAÇÕES PREDIAIS ÁGUA FRIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM ANEL DE VEDAÇÃO NAS EXTREMIDADES.

MARCA: KRONA



Qualidade e resistência

ITEM 160 SIFÃO PLÁSTICO INTELIGENTE FLEXÍVEL PARA LAVATÓRIO E PIA DE COZINHA, CONFORME ABNT NBR 14162:2011

MARCA: KRONA



ITEM 161 REGISTRO ADAPTADOR DE TORNEIRA DE 1/2", PARA PURIFICADOR DE ÁGUA, FABRICADO EM METAL, COM ALAVANCA DE FECHAMENTO DE SAÍDA DE ÁGUA, SAÍDA DE ENGATE RÁPIDO DE 6MM(1/4").

MARCA: ELETROLUX



LOTE 7

ITEM 162 - DOBRADIÇAS 4x3" DO TIPO HELICOIDAL COM PARAFUSOS PARA PORTAS CORTA FOGO

MARCA: DURATI



ITEM 163 - DOBRADIÇA CONVENCIONAL PORTA CORTA FOGO SEM PARAFUSOS

MARCA: DURATI



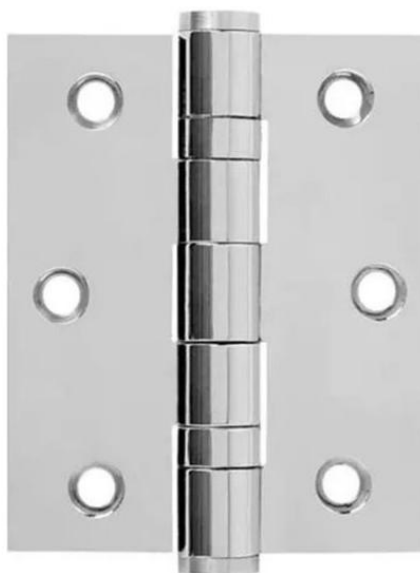
ITEM 164 - DOBRADIÇA 3.5x3 LATÃO COM PARAFUSO CROMADO. REF.: LA FONTE ASSA ABLOY 85 OU EQUIVALENTE TÉCNICO.

MARCA: INGÁ



ITEM 165 - DOBRADIÇA 3.5x3 INOX, COM ROLAMENTO, COM PARAFUSO INOX POLIDO. REF.: LA FONTE ASSA ABLOY 395 OU EQUIVALENTE TÉCNICO

MARCA: INGÁ



ITEM 166 - DOBRADIÇA PINO SIMPLES ZINCADA 3.1/2"

MARCA: DURATI



ITEM 167 - MOLA AUTOMÁTICA PARA PORTAS

MARCA: DURATI

